

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 335281-71.2014.8.09.0051 (201493352814)

COMARCA : **GOIÂNIA**

APELANTE : **TAM LINHAS AÉREAS S/A**

APELADO : **ANDRE DE CASTRO NUNES**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **TAM LINHAS AÉREAS S/A** em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Antônio César P. Meneses, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na "**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**" proposta por **ANDRE DE CASTRO NUNES** (sentença de fls. 75/77).

Narrou o autor que veio de férias ao Brasil com seu filho, já que moram na Irlanda, para visitarem familiares e, ao tentar embarcar de volta ao país de origem, em Goiânia, no dia 09/11/2013, com seu filho menor Crystyan Kowalsky de Castro Nunes, nascido em 30/10/2010, foi impedido pelo funcionário da TAM, sob a alegação de que não estava de

acordo com a Resolução nº 131/2011 do CNJ e que o passaporte brasileiro da criança estava expirado.

Esclareceu que a criança tinha também passaporte irlandês, bem como consentimento de viagem da mãe para fazer a viagem, à época sua esposa, mas que não foram exitosas as explicações que repassou ao funcionário da companhia aérea, bem como a apresentação de toda a documentação, perdendo o voo.

Sustentou ter tido duas tentativas frustradas de embarque, tendo que remarcar as passagens e pagar pela multa de reemissão dos bilhetes e, após várias providências para solucionar o problema, tais como fazer um Boletim de Ocorrência, acionar a Polícia Federal, entrar em contato com a mãe do menor, para que esta contactasse a Embaixada Brasileira na Irlanda, conseguiu embarcar com o filho no dia 14/11/2013 .

Por tal motivo, ajuizou a presente ação, com pedido de indenização pelos danos materiais, consistente nos gastos efetuados com a remarcação dos bilhetes, no valor de R\$2.543,96 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), bem como por danos morais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pedindo, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, e a inversão do ônus da prova.

Em decisão de fls. 67, foi deferida a inversão do ônus da prova.

O autor não apresentou contestação, tendo o magistrado, em seu dispositivo, assim decidido:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Empresa ré a pagar ao autor indenização, por danos materiais, no valor de R\$2.543,96 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), e no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

Sobre o dano material deverão incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Já sobre o dano moral, correção monetária pelo INPC, a partir da fixação definitiva¹, e juros de mora, contados do evento danoso.²

Condeno a empresa ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 15% sobre o valor da condenação, (artigo 20, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Inconformado com o teor da sentença proferida, dela recorre a ré, **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, via recurso de apelação (fls. 79/112).

Sustenta ser inoportável o pedido de danos morais, já que o autor/apelado não apresentou provas robustas do dano sofrido.

Afirma, com suporte na doutrina e jurisprudência, que o

mero aborrecimento não autoriza a indenização pleiteada.

Caso não seja este o entendimento, pede a redução do valor arbitrado, a título indenizatório, aduzindo que fora este fixado em valor excessivo, não atendendo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também pugna pela incidência dos juros de mora, em caso de indenização por dano moral, a partir de sua fixação.

Pondera que para haver condenação em danos materiais deve haver comprovação destes, o que não ocorreu *in casu*, devendo ser o pedido julgado improcedente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso nos pontos impugnados.

Regular preparo em fls. 94.

O autor ofertou contrarrazões em fls. 118/127, refutando as argumentações expendidas no recurso e pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Tendo em vista que a sentença impugnada fora publicada em 23/10/2015 e que o recurso foi interposto em 06/11/2015, esclareço que a este recurso será aplicado o Código de Processo Civil de 1973. Isto se dá quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultraatividade.

Assim, considerando o Enunciado administrativo nº 2 do Plenário do STJ (sessão do dia 09/03/2016), conheço do recurso e passo a decidir monocraticamente, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973.

Urge ressaltar que o dispositivo previsto no artigo 557, "caput" e §1º-A, do CPC, autorizam o julgamento monocrático pelo relator.

Por oportuno, valho-me da escorreita e insuperável lição doutrinária dos hodiernos processualistas pátrios Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *in verbis*:

"1. Poderes do Relator. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir o reexame necessário [...]. Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. A Constituição não determina o juiz natural recursal. O Código de Processo Civil, no entanto, define o juiz natural recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário – a possibilidade de decisão monocrática representa simples

delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual". (in: Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581).

Como se vê, o relator, unipessoalmente, representando o respectivo colegiado, consoante delegação legal a ele conferida por força do art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, exercerá toda a competência recursal, reexaminando a causa discutida, nos limites da devolução do recurso interposto, de modo que o princípio do duplo grau de jurisdição será plenamente observado.

Voltar-se contra esse entendimento é relegar, indubitavelmente, outros princípios de igual magnitude, a exemplo da celeridade processual e razoável duração do processo, prestigiando-se, conseqüentemente, o retrocesso da processualística, que hodiernamente preconiza a efetividade do processo, que nada mais é do que um instrumento de realização do direito material.

Pois bem.

A sentença não merece reparos, senão veja-se.

A apelante não nega a ocorrência dos fatos narrados pelo autor/apelado, mas cinge-se a afirmar que mero dissabor não justifica a

pretensão de ser indenizado moralmente.

Referida alegação não merece prosperar, uma vez que o fato narrado se consubstanciou em uma verdadeira e angustiante maratona a fim de conseguir o direito de embarcar à Irlanda com o filho menor.

A instabilidade emocional, a insegurança, a preocupação, a tensão se embarcaria com o filho ou não, todos esses fatores abalaram profundamente o autor, mormente quando estava em companhia de uma criança de apenas três anos de idade.

A propósito, transcrevo o ensinamento do insigne Rui Stoco. Vejamos:

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo" (cf. Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 1381).

E ainda:

"Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexó de causalidade entre a atuação ou

omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Impõe-se, também, que se identifique 'defeito' ou má prestação nos serviços. (...) Cabe afirmar, pois, que o Código de Defesa do Consumidor rompeu com o Direito anterior, contrariou a teoria da responsabilidade com culpa (aquiliana) consagrada no Código Civil e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor e do prestador de serviços" (cfr; Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 3ª edição, São Paulo: RT, pág. 232/233).

Na mesma diretiva é o magistério do douto Yussef Said

Cahali, **verbis**:

"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (Dano moral. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20-21).

Neste contexto, evidenciadas as premissas acima apontadas, a procedência do pedido de indenização pelo dano moral é medida impositiva.

DANO MORAL – VALOR FIXADO

No tocante à quantificação do dano moral, como corolário, não prevê a lei disposição expressa estabelecendo parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma não se tratar de dano palpável, passível de apreciação material, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo suas peculiaridades.

Essa orientação encontra eco em parecer doutrinário, do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao deixar assente, de modo iniludível que *"Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes"*. ("Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil", in RT 662/9).

Assim, no que pertine ao "quantum" indenizatório, tenho que o critério a ser adotado deve orientar-se segundo o grau da ofensa e as condições da parte, sem perder de vista que o efetivo objetivo da reparação não é recompor o patrimônio do lesado, mas dar a este uma compensação pelo seu sofrimento em razão do abalo à sua credibilidade e honorabilidade.

Analisados com o devido cuidado e atenção os presentes autos e a documentação a ele encartada, tenho que a pretensão de redução

do valor fixado monocraticamente não merece prosperar, tendo em vista haver sido fixada em valor razoável, e não excessivo como afirma o apelante.

E, neste aspecto o d. sentenciante, ao sopesar o valor indenizatório, o fez de forma justa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre valor razoável, impecável é a referência feita pelo Professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª edição, Malheiros, 2005, p. 116, in verbis:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes".

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO ABUSIVA E COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. CDC. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Cuidando-se de matéria relacionada ao direito do consumidor e diante da inércia do réu em trazer aos autos a prova determinada pelo magistrado, após, invertido ônus da prova, presume-se verdadeiros os fatos alegados, relacionados com o que se pretendia provar. II - Ocorrerá o dano moral quando houver, por parte do fornecedor de produtos ou serviços - no caso, ente financeiro - contratação abusiva e decorrente desta, cobrança de valores não devidos. III - Mantêm-se o valor fixado a título de dano material quando as circunstâncias atinentes a sua ocorrência, aliada à presunção de veracidade dos fatos alegados - face ao não atendimento da inversão do ônus da prova demonstram cabalmente a existência de prejuízo devidamente comprovado. IV - A fixação dos valores a título de indenização por dano moral, devem obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo bastar para desestimular o réu da prática de atos ilícitos, sem implicar em enriquecimento ilícito, tudo isto sem deixar de atender à circunstância subjetiva, vinculada a dor íntima da lesada. (APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (44083-24.2010.8.09.0132 - APELACAO CIVEL - DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA - 1A CAMARA CIVEL - 01/11/2011 - 201090440839)

"EMENTA: (...) fixação do quantum da indenização por danos morais deve ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se, pois, que tal arbitramento seja muito alto a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, ou ainda que corresponda a um montante exageradamente baixo que resulte em uma reprimenda inócua e desprovida do caráter pedagógico e preventivo dirigido aos causadores do dano evidenciado." (TJGO, 4ª

CC, AC nº 136559-04, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, publ. DJe nº 663, de 17/9/2010).

Pelas razões expostas, entendo que o valor fixado pelo juiz *a quo* não merece alteração, devendo, pois, ser mantido.

JUROS DE MORA – DANO MORAL – TERMO INICIAL

Requer o apelante que a incidência dos juros de mora, em caso de indenização por dano moral, seja a partir de sua fixação.

Referida questão encontra-se disposta na Súmula 54 do STJ, senão veja-se:

Súmula 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Confira-se:

(...) IV- A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, ambos nos termos do entendimento das Súmulas nº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 198466-64.2008.8.09.0023, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1953 de 21/01/2016.)

Logo, sem razão a pretensão do apelante, devendo ser mantida a sentença, que fixou a incidência dos juros de forma acertada.

Em relação ao dano material, é bem verdade que este deve ser comprovado. Todavia, o autor trouxe aos autos a documentação que demonstra ter desembolsado valores a título de remarcação de vôos, conforme se observa em fls. 47/48.

Assim, a respeito do ônus da prova, estabelece o artigo 333, do Código de Processo Civil de 73:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Ainda, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz".

E prossegue o ilustre processualista na sua lição:

*"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional.
Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e*

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. (...)

Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in "Curso de Direito Processual Civil", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Logo, não ilididas as provas apresentadas, têm-se como verdadeiros os valores desembolsados a título de remarcação de bilhetes.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, mantendo a sentença em sua íntegra.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 16 de maio de 2016.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator